



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006032/2004-87
Recurso nº 160.198 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.077 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente RÁDIO VERDES MARES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1996

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIRPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

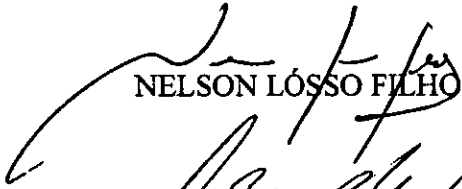
Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

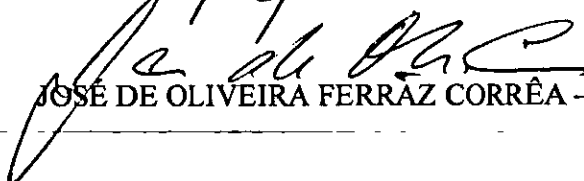
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

afg¹

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lóssso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 1 a 6), conforme já havia decidido a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (fls. 64 a 66).

A opção pelo incentivo fiscal foi realizada para o ano-calendário de 1996, e seu indeferimento ocorreu em razão da existência de pendências fiscais junto à Receita Federal, referentes a débitos e contribuições federais, conforme relatório de fls. 60/63.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua manifestação de inconformidade, às fls. 68 a 72, os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 08-10.472, de fls. 92 a 97:

“3.1 As informações a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o Contribuinte.

3.2 O sistema de consulta da situação fiscal do Contribuinte junto à Receita Federal não traduz a real situação fiscal do Contribuinte, devido à inconstância das informações e em muitas vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo Contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento.

3.3 Ademais, é totalmente inviável para o Contribuinte de grande porte manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências.

3.4 Acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele Órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do Contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis.

3.5 Tais fatos inviabilizam o trabalho do Contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

3.6 Desta feita, para o Contribuinte manter-se com sua regularidade perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do Contribuinte durante o período em que esta é válida.

3.7 No caso do ora Impugnante, a Certidão Negativa de Débitos (doc. em anexo) na época do Despacho Decisório exarado em 04/08/2004, estava e está produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstra a regularidade fiscal do Contribuinte. Por este motivo, não há como conceber o indeferimento do PERC.

3.8 Por outro lado, também é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao Contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua Certidão Negativa de Débitos.

3.9 Não há coerência nesse procedimento, uma vez que o Contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas."

Como já mencionado, a DRJ em Fortaleza manteve o indeferimento do incentivo, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Tributária Ano-calendário: 1996



**INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM
INVESTIMENTOS REGIONAIS - PERC.**

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95).

Solicitação Indeferida"

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento afirmou que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na Declaração do IRPJ, e que este seria o enfoque para a análise do PERC interposto pela Contribuinte.

Ainda segundo a DRJ, a Interessada não comprovou que na data de exercício da opção pelo benefício fiscal estava em dia com a Fazenda Pública Federal, pois não trouxe aos autos as certidões negativas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional (SRF e PFN).

Assim, concluiu-se que o procedimento do SEORT/DRF-Fortaleza esteve em perfeita consonância com as orientações da Receita Federal para análise e concessão do PERC.

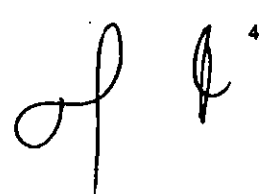
Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/04/2007, a contribuinte apresentou em 18/05/2007 o recurso voluntário de fls. 100 a 104, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando que:

- o Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido que a verificação da regularidade fiscal da empresa deveria ter sido analisada na data da declaração em que optou pelos investimentos no FINOR;

- assim, a empresa não poderá ter seus incentivos fiscais negados antes de ser verificada uma das situações aqui expostas. Primeiramente, deve ser analisada a regularidade fiscal no momento da entrega da declaração, ou, em último caso, que se dê a oportunidade dos contribuintes provarem sua regularidade perante o fisco, através das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa, documento em anexo.

Ao final, a recorrente solicita seja julgado improcedente o despacho decisório que indeferiu o PERC, e procedida a ordem para o reconhecimento do incentivo fiscal.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato apresentado, tanto o Despacho Decisório de indeferimento do PERC, quanto a decisão de primeira instância, que confirmou esse indeferimento, foram motivados pelo não atendimento ao requisito estabelecido no art. 60 da lei 9.069/1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Como se pode observar, esse dispositivo não indica o momento em relação ao qual deve ser verificado o cumprimento da condição para a concessão/reconhecimento do incentivo, o que acarreta inúmeras controvérsias sobre essa matéria.

A posição do Primeiro Conselho de Contribuintes tem se consolidado no sentido de que a regularidade fiscal deve ser analisada em relação à data de apresentação da Declaração de Rendimentos, onde o contribuinte manifesta sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Colho o fundamento para este entendimento no Acórdão nº 101-96.204, proferido em 13/06/2007 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

 5

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes."

Da mesma forma, há decisões de outras Câmaras do Primeiro Conselho, nesse mesmo sentido:

Terceira Câmara, Acórdão 103-23515, de 27/06/2008

"Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal."

Quinta Câmara, Acórdão 105-16164, de 09/11/2006

"Ementa:-PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido."

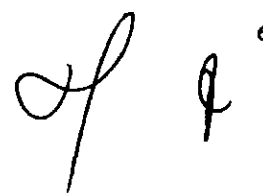
Sétima Câmara, Ac. 107-0932, de 06/03/2008

"Ementa:-INCENTIVOS FISCAIS - PERC – REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

- Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido."

Por outro lado, considero que uma vez admitido o deslocamento desse marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal (por exemplo, para a data de exame

 6

do PERC, ou outra posterior), há que se admitir também o deslocamento temporal para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Nesse sentido, embora a própria DRJ tenha afirmado que o reconhecimento do benefício fiscal estaria subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de sua opção, ou seja, na data de entrega da Declaração do IRPJ, e que este seria o enfoque para a análise do PERC em questão, observo que não foi esse o critério utilizado.

Isto porque na Informação Fiscal de fls. 64 e 65, que dá fundamento ao Despacho Decisório de fls. 66, está bastante claro que o indeferimento do PERC se deu em razão dos débitos listados às fls. 60 a 63, cujos períodos de apuração vão de novembro de 1999 a dezembro de 2001, ou seja, todos eles posteriores à data da opção pelo incentivo, que ocorreu em 30/04/1997 (fl. 02).

A contribuinte, por sua vez, juntou aos autos certidões positivas com efeitos de negativa (fls. 76 e 105), válidas tanto na data de apresentação de sua impugnação, quanto na data de apresentação do recurso ora examinado.

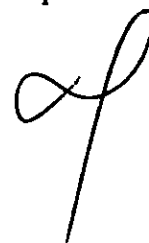
Assim, dentre os elementos apurados, registro que não há nos autos comprovação de pendências fiscais no momento em que a contribuinte manifestou sua opção pelo incentivo fiscal, isto é, na data da entrega da Declaração de Rendimentos.

- Além disso, mesmo admitindo o deslocamento desta verificação, para a inclusão de débitos surgidos posteriormente à data de opção pelo incentivo (30/04/1997), a contribuinte demonstra, no recurso voluntário, que possui certidão positiva com efeitos de negativa.

Deste modo, não há como negar o pedido de revisão – PERC de fl. 01, que deverá ser processado pela Delegacia de origem.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o óbice da regularidade fiscal.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10380.006032/2004-87

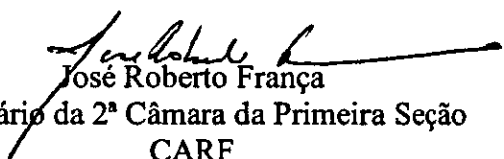
Recurso : 160.198

Acórdão : 1805.00.077

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.077**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional